SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204340 - PE (2025/0099721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	WILSON REINALDO BRASIL
AGRAVADO	:	BRUNO JOSE BRASIL
ADVOGADOS	:	RAUL BRADLEY DA CUNHA - PE018112
		MARIANA GUEDES BRADLEY DA CUNHA - PE058529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL NO QUAL RESIDE O EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA O ÚNICO BEM DE SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como já se afirmou na decisão agravada, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional, ainda que a solução jurídica seja diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. O acórdão impugnado, reitere-se, se harmoniza com a jurisprudência firme e reiterada desta Casa, no sentido de que, nos termos da Lei n. 8009/90, *"não se exige que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor"* (EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.348/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023; REsp n. 2.133.984/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/11/2023 e AgInt no AREsp n. 1.719.457, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/02/2021.)

3. Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, é de rigor sua manutenção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60322039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/09/2026 22:27:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 161df12a-e93c-42be-bf45-969af967a278

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60322039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/09/2026 22:27:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 161df12a-e93c-42be-bf45-969af967a278

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204340 - PE (2025/0099721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	WILSON REINALDO BRASIL
AGRAVADO	:	BRUNO JOSE BRASIL
ADVOGADOS	:	RAUL BRADLEY DA CUNHA - PE018112
		MARIANA GUEDES BRADLEY DA CUNHA - PE058529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL NO QUAL RESIDE O EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA O ÚNICO BEM DE SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como já se afirmou na decisão agravada, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional, ainda que a solução jurídica seja diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. O acórdão impugnado, reitere-se, se harmoniza com a jurisprudência firme e reiterada desta Casa, no sentido de que, nos termos da Lei n. 8009/90, *"não se exige que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor"* (EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.348/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023; REsp n. 2.133.984/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/11/2023 e AgInt no AREsp n. 1.719.457, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/02/2021.)

3. Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, é de rigor sua manutenção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL NO QUAL RESIDE O EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA O ÚNICO BEM DE

Documento eletrônico VDA59843742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: b2b68e5e-c8ab-43ee-9cb8-b8a7f69e166a

SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte recorrente, além de reiterar omissão no acórdão embargado, alega que a jurisprudência dominante deste STJ *"vem sendo aplicada de forma desassociada da literalidade das normas que regem a matéria."*

Houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a parte recorrente.

Como já se afirmou na decisão agravada, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional, ainda que a solução jurídica seja diversa da pretendida pela parte recorrente.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do dispositivo legal supracitado. O fato de o Tribunal eleger fundamentos distintos daqueles propostos pela parte não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, *"não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (AgInt no AREsp n. 1.570.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/4/2024.).

O acórdão recorrido, no recurso integrativo, reiterou, fundamentadamente, que, para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial, não é necessária a demonstração de que este seja o único de propriedade do devedor e citou bem selecionada jurisprudência do STJ. Confira-se este trecho:

> (...) Para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial, não é necessária a demonstração de que este seja o único de propriedade do devedor. Nesta esteira, o seguinte precedente do STJ:
>
> > CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> >
> > **1.** "Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90" (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

Documento eletrônico VDA59843742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: b2b68e5e-c8ab-43ee-9cb8-b8a7f69e166a

> **2.** Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.). (...)

Além do mais, o acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência firme e reiterada desta Casa, no sentido de que, nos termos da Lei n. 8009/90, *"não se exige que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor"***,** como fica demonstrado nestes precedentes:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO PARA TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/1990. APELAÇÃO PROVIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.
> I - Os embargos merecem parcial acolhimento. **De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família legal observa os requisitos da Lei n. 8.009/90. E, na referida lei, não se exige que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor,** embora a designação seja apenas para um único imóvel, e que tão somente este único imóvel sirva de residência e/ou seus frutos a subsistência da família, observada a advertência quanto a ardis do devedor no art. 4º da referida lei. (AgInt no AREsp n. 2.088.444/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)
> (...)
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.348/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI 8.009/1990 PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E VOLUNTÁRIO. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. O Código de Processo Civil declara não sujeitos à execução os bens arrolados em seu art. 833 e, na forma do art. 832, aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Assim como ocorreu sob a legislação processual passada, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no atual Código de Processo Civil coexistem com a regulamentação do bem de família, que, segundo a tradição brasileira, é dada por outros diplomas legais, como o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e a Lei 8.009/1990.
> 2. O fato do Código de Processo Civil afirmar em seu art. 833, I, que são impenhoráveis os bens "declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução" não implica a revogação tácita da Lei 8.009/1990, assim como não o fez o art. 1.711 do Código Civil, ao tratar do bem de família voluntário. Como já se decidiu no STJ, "O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente" (REsp n. 1.792.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/3/2022).
> **3. Conforme a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da proteção da Lei 8.009/1990 não é necessária a prova de que o imóvel onde reside seja o único de sua propriedade.**
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.133.984/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59843742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: b2b68e5e-c8ab-43ee-9cb8-b8a7f69e166a

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **"Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90"** (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. **4. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Súmula 568/STJ.** 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação por parte dos agravados de que as duas matrículas (números 2.649 e 3.524) perfazem apenas um imóvel juntamente com as demais matrículas citadas nos autos, servindo de residência e - dessa forma - sendo impenhorável por ser bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.719.457, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/02/2021.).

As razões da União, em verdade, traduzem crítica à jurisprudência desta Casa, o que, embora seja lícito deduzir, não infirma sua existência e nem a harmonia do acórdão recorrido com o que este STJ vem decidindo de forma densa e pacífica.

Do exposto, porque não há argumentos que infirmem a decisão agravada**, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: b2b68e5e-c8ab-43ee-9cb8-b8a7f69e166a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.204.340 / PE

Número Registro: 2025/0099721-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063007019964058300 08053779720244050000 63007019964058300 80537797202440500009600063001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WILSON REINALDO BRASIL
REPR. POR : BRUNO JOSE BRASIL
ADVOGADOS : RAUL BRADLEY DA CUNHA - PE018112
MARIANA GUEDES BRADLEY DA CUNHA - PE058529

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WILSON REINALDO BRASIL
AGRAVADO : BRUNO JOSE BRASIL
ADVOGADOS : RAUL BRADLEY DA CUNHA - PE018112
MARIANA GUEDES BRADLEY DA CUNHA - PE058529

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:29
Código de Controle do Documento: 7ed8f5b0-afff-45a3-95a0-b36825ac8ea6

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:29
Código de Controle do Documento: 7ed8f5b0-afff-45a3-95a0-b36825ac8ea6